



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10980.007187/2004-71
Recurso n°	135.954 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.520
Sessão de	05 de julho de 2007
Recorrente	ELETROMÉDICA MANUT. DE APARELHOS MÉD. HOSPITALARES
Recorrida	DRJ/CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não atendendo a uma das condições de admissibilidade, vale dizer, a tempestividade, não pode o recurso ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata o presente processo de comunicação de exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato declaratório nº 524.764, de 02 de agosto de 2004, sob o argumento de que a empresa exerce atividade econômica vedada – instalação, reparação e manutenção outras máquinas e equipamentos de uso específico. (fls. 19).

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 04), aduzindo, em síntese, que:

o objeto da empresa não está qualificado nos dispositivo legal que ensejou a exclusão;

a atividade de assistência técnica é exercida por técnico em eletrônica que não se assemelha ao profissional de engenharia;

cita jurisprudência favorável à sua manutenção no SIMPLES da DRJ de Campinas/SP, e

apenas presta assistência técnica, efetuada por encarregados técnicos, nos aparelhos comercializados;

A DRJ de Curitiba - PR, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte exarando a seguinte ementa:

“ASSISTÊNCIA A APARELHOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS. VEDAÇÃO. As pessoas que desenvolvem a atividade de manutenção, conservação e reparos de aparelhos médicos, hospitalares e odontológicos não podem aderir ao Simples, por necessitar de profissional legalmente habilitado. Solicitação Indeferida.”

Cientificado da mencionada decisão em 09/05/2006 (fls. 47), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 17/07/2006 (fls. 48 a 50), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação, aduzindo, em preliminar, que o recurso foi protocolizado após o prazo, uma vez que os responsáveis pela empresa estavam em viagem de visita aos fornecedores, tendo tomado conhecimento do teor da decisão da DRJ somente em 12/06/2006.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NANJI GAMA, Relatora

Em 17/07/2006, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário aduzindo, em preliminar, que, apesar de intempestivo, o recurso deveria ser acolhido, uma vez que seus sócios, quando do recebimento da notificação da decisão da DRJ, estavam em viagem de visita aos fornecedores, tendo tomado conhecimento do teor de referida decisão apenas em 12/06/2006, e, no mérito, que a atividade impeditiva não está incluída entre aquelas que ensejam a exclusão da sistemática

Quanto à preliminar arguida pelo contribuinte, inobstante as razões apresentadas, conforme se depreende do termo de notificação de fls.47, o Recurso Voluntário foi protocolizado após o termo final do prazo recursal, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235. Tal prazo, diga-se de passagem, é de natureza peremptória, tratando-se de exigência legal.


Sendo assim, carece o recurso de uma de suas condições de admissibilidade (a tempestividade), razão pela qual não pode ser conhecido.

Cumprе ressaltar que, ainda que as razões apresentadas na preliminar pudessem ser acolhidas, o contribuinte ainda sim teria apresentado seu recurso fora do prazo estabelecido em lei, uma vez, se o mesmo alega que somente tomou conhecimento da decisão da DRJ em 12/06/06, o seu prazo final de interposição de recurso teria se esgotado em 12/07/06 e não em 17/07/06, data em que o presente recurso foi protocolizado.

Por todo o exposto, não conheço a preliminar arguida pelo contribuinte e deixo de conhecer o recurso voluntário, por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007


NANJI GAMA – Relatora